DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.RC-10636/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/13229/2013
PROTOCOLO	:	1437682
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	BRASIL TELECOM CELULAR S\A
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 161/2013
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	:	BRASIL TELECOM CELULAR S/A
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL 056/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL PÁRA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 127.614,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DA LEI N.º 8.666/93. REGULAR E LEGAL.

Os autos do processo eletrônico em epígrafe tratam de contratação pública – Contrato Administrativo n.º 161/2013 –, realizada pelo Município de *Bonito/MS*, através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial n.º 056/2013, para aquisição de serviços temporários de apoio técnico administrativo de aplicação de serviços de telefonia móvel pra atender às necessidades da Prefeitura Municipal.

A avença pública em exame foi celebrada com a empresa *Brasil Telecom Celular S/A*, pessoa jurídica de direito privado qualificada em instrumento contratual à peça virtual n.º 17; com prazo de vigência estabelecido em 12 (doze) meses, contados a partir da assinatura do termo de assentimento; ao custo total de R$ 127.614,00 (cento e vinte e sete mil seiscentos e catorze reais).

Através do relatório da análise conclusiva das peças documentais que instruem o feito na parte relativa ao processo licitatório e à formalização do contratual, a equipe técnica vinculada a esta relatoria manifestou-se favoravelmente à sua aprovação (ANC n.º 11.640/2013 – peça virtual n.º 20).

Encaminhados os autos à manifestação do Ministério Público de Contas, o douto representante do *parquet*, após verificar o atendimento das disposições da legislação de regência, opinou pela regularidade e legalidade do processo licitatório e da respectiva formalização do instrumento de contrato, consoante o *r.* parecer à peça virtual n.º 21.

É o relatório.

Neste ato, em razão das circunstâncias processuais, serão examinados os aspectos relativos à regularidade e legalidade do processo licitatório e da formalização do instrumento de contrato.

Com o respaldo das informações prestadas pela competente unidade de auxílio técnico vinculada a esta relatoria, pude observar que o processo licitatório – Pregão Presencial n.º 56/2013 – realizou-se em conformidade com o que estabelecem as Leis n.º 8.666/93 e 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos e institui a modalidade licitatória denominada pregão; respectivamente.

O Órgão licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, quais sejam, a indicação da existência de dotação orçamentária para a contratação; cópia do edital e seus respectivos anexos; o parecer jurídico sobre a licitação; a

lei que estabeleceu o veículo oficial para a divulgação e sua respectiva publicação; o comprovante de publicação do aviso da licitação; a documentação de habilitação dos licitantes, dentre elas a Certidão Negativa de Débito com o INSS e a Certificação de Regularidade com o FGTS; cópias das propostas; bem como as atas de abertura e julgamento do pregão; os atos de adjudicação, homologação e a minuta do instrumento contratual.

Verifico, ainda, ter havido a tempestiva publicação do aviso de licitação no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, em sua edição n.º 863, do dia 20 de junho de 2013, possibilitando, dessa forma, amplo conhecimento da realização do certame aos interessados, consoante extrato à peça virtual n.º 07.

No que tange à formalização do instrumento de contrato, do mesmo modo, observo que fora regularmente celebrado com a empresa *Brasil Telecom Celular S/A*, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei n.º 8.666/93[1], visto que estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução.

Noto, portanto, consoante às disposições insertas no Estatuto de

[1] Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:
I - o objeto e seus elementos característicos;
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;
V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;
VIII - os casos de rescisão;
IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação

Licitações e Contratos, bem como os preceitos de direito público que, sabidamente, regulam as contratações celebradas pela administração pública, que todas foram plenamente atendidas, o que torna forçoso a proclamação de julgamento favorável ao processo licitatório e à formalização do presente contrato.

São as razões que fundamentam o *decisum.*

À força do exposto, sob fundamento contido no Art. 11, inciso V; c/c Art. 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa n.º 057/06; e acolhendo o *r.* parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n.º 56/2013; e da formalização do Contrato Administrativo n.º 161/2013, firmado entre o Município de *Bonito/MS* e a empresa *Brasil Telecom Celular S/A*; pelo atendimento às disposições contidas nos artigos 54, *usque* 64, da Lei n.º 8.666/93;

II – Pela **REMESSA DOS AUTOS** à 5.ª Inspetoria de Controle externo, para acompanhamento e análise a execução financeira, nos termos do Art. 317, da Resolução Normativa n.º 057/06.

Publique-se.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 26 de novembro de 2013.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

MRCC